



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.712.475 - SP (2016/0095578-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **DOMINGOS MALZONI**
RECORRENTE : **RENATO AUFIERO MALZONI**
ADVOGADOS : **LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO - SP050881**
: **FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS - DF012742**
RECORRIDO : **FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A**
ADVOGADO : **JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E OUTRO(S) - SP040165**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. REGRA GERAL. IDENTIDADE COM O VALOR DA CAUSA RESCINDENDA. EXCEÇÃO. DISCREPÂNCIA COM O PROVEITO ECONÔMICO BUSCADO. CONFIGURAÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assenta que o valor da causa a ser atribuído na ação rescisória deve guardar identidade com o valor dado à demanda original rescindenda, salvo a hipótese de discrepância fundada no proveito econômico buscado, que prevalecerá.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS, pela parte RECORRENTE: DOMINGOS MALZONI

Dr(a). FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS, pela parte RECORRENTE: RENATO AUFIERO MALZONI

Brasília (DF), 15 de agosto de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.712.475 - SP (2016/0095578-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : DOMINGOS MALZONI
RECORRENTE : RENATO AUFIERO MALZONI
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO - SP050881
FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS - DF012742
RECORRIDO : FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A
ADVOGADO : JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E OUTRO(S) - SP040165

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Domingos Malzoni e Renato Aufiero Malzoni interpõem recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, assim ementado:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - REJEIÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO - DECISÃO MANTIDA.

1 - Em regra, o valor da causa nas ações rescisórias deve corresponder ao da ação originária, devidamente atualizado. Admite-se, excepcionalmente, a indicação do proveito econômico que se pretende com a ação rescisória, se for ele prontamente conhecido, o que não é o caso.

2 - Em sede de agravo regimental, que almeja a revisão da decisão do Relator que rejeita liminarmente a impugnação ao valor da causa, deverá a parte identificar os vícios ocorridos na decisão agravada, de modo a autorizar a sua revisão em sede de agravo regimental.

3 - Observado o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, e traduzindo o livre convencimento do Relator, obtido da análise dos argumentos contidos na inicial e da prova a esta anexada, descabe a revisão do ato pela via do agravo regimental.

4. Agravo regimental improvido.

(TRF 3^a Região, PRIMEIRA SEÇÃO, PET - PETIÇÃO CÍVEL - 277 - 0040578-20.1999.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 19/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2012)

Traz-se aqui por intermédio do recurso especial epigrafado uma questão incidental proposta na origem, em ação rescisória proposta por Furnas Centrais Elétricas S.A. em face dos ora recorrentes.

A rescisória objetivava a desconstituição de acórdão que condenara Furnas ao pagamento de R\$ 2.121.081,70 (dois milhões, cento e vinte e um mil, oitenta e um reais e setenta centavos), a título de indenização decorrente da constituição de uma servidão administrativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À causa, no entanto, aquilatar-se a importância de R\$ 37.377,18 (trinta e sete mil, trezentos e setenta e sete reais e dezoito centavos) e foi esse o motivo da petição de impugnação.

O Tribunal "a quo" confirmou o acerto da avaliação da causa ao concluir que o valor atribuído à ação rescisória deve corresponder ao valor atribuído à ação originalmente proposta, da qual decorreu o aresto rescindendo, ainda que ele contenha condenação em importância distinta.

O recurso especial assera preliminar de negativa de prestação jurisdicional porque não debatidas quatro teses essenciais para o correto deslinde da causa, a saber, (a) era claro o valor do benefício econômico (patrimonial) pretendido pelo ora recorrido na ação rescisória, (ii) o valor atribuído à causa não correspondia nem mesmo ao valor atualizado da ação rescisória, (iii) seria possível o uso como valor da causa daquele dado à ação cujo acórdão a recorrida pretendia ver rescindido (R\$ 37.377,18), mas desde que não houvesse grande discrepância deste para com o benefício patrimonial, e (iv) não incidira a preclusão, já que os Recorrentes se insurgiram em todas as oportunidades.

Além disso sustenta ainda o malferimento ao art. 259 do CPC/1973 porque embora o valor da rescisória deva realmente corresponder ao da causa rescindenda, essa regra é afastada quando houver grande discrepância entre esse valor e o benefício econômico buscado pela parte, assim como ao art. 488, inciso II, do CPC/1973, que retrata o dever de a parte autora depositar importância de cinco por cento sobre o valor da causa, como requisito essencial da petição inicial da rescisória.

Sob a ótica da divergência o paradigma destacado é o **AgRg no AG 136.378/SP** e o **AgRg na Pet 5.144/MG**, no tocante à tese de necessidade de afastamento da regra geral para o caso de a rescisória buscar proveito econômico muito discrepante para o valor original da causa rescindenda.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso especial, segundo os termos reproduzidos na ementa assim redigida (e-STJ fls. 260/266):

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. Ação de Desapropriação proposta por Furnas Centrais Elétricas S.A. Indenização fixada em R\$ 2.121.081,70. Trânsito em julgado da decisão. Ação rescisória proposta pela Desapropriante, com o objetivo de desconstituir o julgado, para fixar a indenização em R\$



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

103.370,69. Valor da causa atribuído à rescisória: R\$ 37.377,08. Impugnação ao valor da causa formulada pelos Desapropriados, não acolhida pelo Juízo a quo. Recurso de agravo não provido pelo TRF da 3ª Região. Recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, “a” e “c” da Constituição Federal, não admitido na origem. Agravo interposto para destrancá-lo. Recurso que merece ser provido. Conforme a pacífica jurisprudência do STJ, em ação rescisória, o valor da causa deve ser, em regra, o mesmo da ação que se pretende rescindir, corrigido monetariamente, ou, havendo discordância entre o valor da causa originária e o benefício econômico buscado na rescisória, este último deve prevalecer. Não há, portanto, vinculação necessária entre o valor da causa do processo originário e o da ação rescisória. Precedentes do STJ. No caso dos autos, o valor atribuído à causa da ação rescisória, pela Agravada, encontra-se muito abaixo do proveito econômico pretendido com a rescisão do julgado, merecendo este prevalecer, nos termos da jurisprudência dessa Colenda Corte. Não se trata, aqui, de reexame de fatos ou provas, mas tão somente da correta aplicação dos valores já definidos e detalhados na ação, para corrigir a discrepância entre o valor dado à rescisória e o benefício patrimonial almejado. Acórdão que, ao concluir que o valor da causa deve ser o mesmo do atribuído na ação de desapropriação, está em divergência com a orientação jurisprudencial dessa Colenda Corte, o que possibilita o conhecimento e provimento do recurso especial, com fundamento no art. 105, III, “c” da CF, para que seja fixado novo valor da causa da rescisória. Agravo em recurso especial que deve ser provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.712.475 - SP (2016/0095578-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. REGRA GERAL. IDENTIDADE COM O VALOR DA CAUSA RESCINDENDA. EXCEÇÃO. DISCREPÂNCIA COM O PROVEITO ECONÔMICO BUSCADO. CONFIGURAÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assenta que o valor da causa a ser atribuído na ação rescisória deve guardar identidade com o valor dado à demanda original rescindenda, salvo a hipótese de discrepância fundada no proveito econômico buscado, que prevalecerá.

2. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Com razão os recorrentes.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

O recurso discute essencialmente o critério orientador da fixação do valor da causa na ação rescisória.

Antes de apontar a violação de preceitos legais que tratam diretamente do tema, os recorrentes afirmaram preliminarmente a nulidade do julgado ante a configuração de negativa de prestação jurisdicional, o que de logo afasto sem, todavia, adentrar no seu cerne, mas em consideração à regra do art. 282, § 2.º, do CPC/2015, ao verificar que as razões do recurso especial são procedentes.

Nesse sentido, a nossa jurisprudência acolhe o entendimento de que como regra geral o valor a ser atribuído à causa rescisória há de corresponder àquele atribuído à causa rescindenda, salvo quando se verificar que o proveito econômico buscado pelo autor da rescisória for discrepante, hipótese em que este prevalecerá.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO RESCISÓRIA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. BENEFÍCIO ECONÔMICO. ART. 968. INC. II, DO CPC. PRECEDENTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ADVOGADO DO AUTOR DA SENTENÇA RESCINDENDA. PRECEDENTES. RECURSOS ESPECIAIS NÃO PROVIDOS. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFETIVA DISCUSSÃO A RESPEITO DA NATUREZA DA VERBA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 966, INCISO V E VIII DO CPC. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Consoante orientação jurisprudencial desta Corte de Justiça, em sede de ação rescisória, o valor da causa, em regra, deve corresponder ao da ação principal, devidamente atualizado monetariamente; exceto se houver comprovação de que o benefício econômico pretendido está em descompasso com o valor atribuído à causa, devendo este último prevalecer.

2. No julgamento da Ação Rescisória n. 5.160/RJ, a Segunda Seção do STJ perfilhou o entendimento de que advogados não têm legitimidade passiva para integrar ação rescisória, pois não têm vínculo jurídico com o objeto litigioso do processo do qual se originou a sentença rescindenda. Logo, ostentam interesse apenas reflexo na manutenção daquela decisão.

3. Não é cabível ação rescisória fundada no art. 485, incisos V, e IX, ambos do CPC/1973, em decorrência de alteração jurisprudencial posterior, quanto à inviabilidade de inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade previdência privada.

4. Para que a ação rescisória, fundada no art. 485, inciso IX, do CPC/1973 (erro de fato), do CPC/1973, seja cabível é necessário que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado efetivamente ocorrido, e também que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial quanto à sua natureza.

5. Havendo efetiva discussão sobre a natureza jurídica do auxílio denominado cesta-alimentação, quanto a se seu caráter era de natureza remuneratória ou indenizatória, há que se afastar a alegação de que houve "erro de fato", para fins da aplicação do inciso IX do art. 485 do CPC/1973 (inc. VIII do art. 966 do CPC/2015).

6. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1745942/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 11/06/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO RESCISÓRIA. CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO. BENEFÍCIO ECONÔMICO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior, em sede de ação rescisória, o valor da causa, em regra, deve corresponder ao da ação principal, devidamente atualizado monetariamente; exceto se houver comprovação de que o benefício econômico pretendido está em descompasso com o valor atribuído à causa, hipótese que deve prevalecer o primeiro. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no AREsp 1286416/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2018, DJe 06/09/2018)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. IDENTIDADE COM OUTRA DEMANDA RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. REAPRECIÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ARESTO RECORRIDO. FALTA DE COMBATE A FUNDAMENTO DO JULGADO. SÚMULA 283/STF.

1. No pertinente ao valor da causa, a jurisprudência do STJ reconhece que se trata de matéria de ordem pública, admitindo-se sua adequação de ofício pelo magistrado, a fim de que corresponda ao conteúdo econômico da demanda.
2. No caso, o aresto recorrido corrigiu o vício processual constante na ausência de indicação do valor da causa para fixá-lo no valor do título judicial exequendo. Nesses termos, considerando-se que (a) o valor atribuído à causa não altera a competência para o julgamento da ação rescisória, nem modifica o rito procedimental a ser adotado, (b) a isenção conferida ao ente público no tocante ao recolhimento antecipado das despesas processuais, bem como do depósito prévio da multa de 5%, (c) a natureza vinculada entre o conteúdo econômico da quantia executada e da respectiva ação rescisória, agiu acertadamente a Corte de origem ao sanar o vício processual e assim estipular o valor da causa, devendo-se afastar a suscitada inépcia da inicial e, por conseguinte, o pleito de extinção do feito sem resolução do mérito. Precedentes.
3. A reforma das conclusões da Corte de origem, seja no tocante à suscitada identidade entre a presente causa e outra ação rescisória ajuizada anteriormente, seja em relação ao termo a quo do prazo decadencial para o ajuizamento da lide, demanda o revolvimento dos elementos fático-probatórios da lide, o que não se admite na presente seara, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Não se cogita de julgamento extra petita quando o magistrado, no âmbito da narrativa fática contida nos autos e da providência jurisdicional requerida pela parte, realiza subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu.
5. A postulação contida na ação rescisória refere-se à desconstituição dos embargos à execução, com a finalidade de impedir a implantação de 26,05%, referente à URP de fevereiro de 1989, após a absorção desse índice inflacionário pelos reajustes e reestruturações remuneratórias dos servidores públicos, devendo-se afastar a alegativa de impossibilidade jurídica do pedido.
6. De acordo com o entendimento do STJ, não há qualquer nulidade no julgamento que, a partir de uma interpretação lógico-sistemática da petição inicial, extrai aquilo que a parte efetivamente pretende obter com a demanda, não se limitando ao tópico específico dos pedidos.
7. A ausência de combate no apelo especial quanto aos fundamentos do aresto recorrido atinentes ao disposto no art. 741, parágrafo único, do CPC/1973, impossibilita o conhecimento do recurso nesse particular, ante o óbice da Súmula 283/STF.
8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (REsp 1512796/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 01/02/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOCATÍCIOS.

1. O acórdão hostilizado, em cumprimento à decisão proferida no REsp 1.451.532/SP, julgou novamente os aclaratórios da Fazenda Nacional, uma vez que foi constatada omissão na decisão colegiada anterior, a qual, em julgamento de Ação Rescisória, fez constar, no voto condutor, que os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% do valor da causa, mas na ementa a informação era de que a verba honorária de 10% do valor da causa se referia à demanda rescisória.
2. A omissão apontada pelo ente fazendário tinha dois fundamentos: a) seriam devidos honorários em ambas as demandas; e b) sucessivamente, em se rejeitando o primeiro questionamento, subsistia a necessidade de esclarecer o descompasso entre a ementa e o voto condutor do acórdão embargado, de modo a especificar se a base de cálculo da verba honorária corresponderia ao valor da causa principal ou ao valor da Ação Rescisória.
3. Suprindo o vício do art. 535 do CPC/1973, o Tribunal de origem esclareceu que não cabem honorários em duplicidade na Ação Rescisória, e, em relação ao segundo questionamento, concluiu que os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% do valor da causa principal.
4. Contra esse entendimento, a recorrente defende a tese de que a verba honorária, na demanda rescisória, deve incidir sobre o valor da causa nesta estabelecido, e não na ação original.
5. A rigor, a discussão deveria ser considerada inócua, uma vez que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, em regra, o valor da causa na Ação Rescisória deve corresponder ao da demanda original, excetuada a hipótese em que o réu demonstra concretamente que o benefício patrimonial perseguido no juízo rescisório é superior, caso em que prevalecerá este último montante.
6. Na hipótese dos autos, entretanto, não se discute exatamente eventual discrepância entre o valor da causa e o valor do benefício patrimonial pleiteado na Ação Rescisória, mas se os honorários advocatícios devem ser arbitrados com base no valor da causa principal ou da demanda ajuizada para rescindir a decisão transitada em julgado na primeira.
7. Ainda que o objetivo da Ação Rescisória consista em desfazer a eficácia da coisa julgada para, em regra, reapreciar a causa original, o julgamento de procedência do pedido deduzido nesta demanda decorre da atividade cognitiva que o juízo exerce sobretudo à luz dos elementos desta nova demanda, razão pela qual a sucumbência deve ter por parâmetro esta última, e não a primeira.
8. Recurso Especial provido.
(REsp 1690015/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA ENTRE O VALOR ATRIBUÍDO À AÇÃO RESCISÓRIA E O PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO. PRECEDENTES. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. O valor da causa em ação rescisória deve corresponder, em princípio, ao da ação originária, corrigido monetariamente.
2. Na hipótese de discrepância entre o valor da causa originária e o benefício econômico buscado na ação rescisória, este último deve prevalecer.
3. No caso, restou evidenciada a discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido com o ajuizamento da ação.
4. Observada a orientação do enunciado administrativo n. 4 do STJ, bem como a necessidade de não tornar a exigência do depósito num obstáculo intransponível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao exercício do direito de ação, razoável, no caso concreto, a aplicação do disposto no § 2º do art. 968 do CPC/15 para fixar em 100 (cem) salários-mínimos, ou o equivalente na data do julgamento, o valor do depósito referido no inciso II do mesmo dispositivo.

5. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(Pet 10.943/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 09/05/2017)

A questão enfrentada no caso concreto diz basicamente com o fato de que a ora recorrida Furnas propôs uma ação de constituição de servidão administrativa destinada às obras relacionadas à Linha de Transmissão Campinas/São Roque, atingindo uma área de 28.000 m² para a qual fez oferta indenizatória de R\$ 37.377,18 (trinta e sete mil, trezentos e setenta e sete reais e dezoito centavos), este atribuído à causa respectiva e, pois, repisado na consequente ação rescisória.

O problema é que a rescisória buscava, com amparo no reconhecimento de falsidade na prova pericial, a desconstituição do acórdão que condenada Furnas Centrais Elétricas ao pagamento de indenização no valor de R\$ 2.121.081,70 (dois milhões, cento e vinte e um mil, oitenta e um reais e setenta centavos), daí ser esse o proveito econômico buscado.

A discrepância entre um e outro é nítida e, portanto, impunha que a rescisória não fosse avaliada conforme aquele valor, em consideração ao proveito econômico buscado, daí a procedência das razões do apelo raro.

Assim, **dou provimento ao recurso especial.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0095578-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.712.475 / SP**

Números Origem: 00405782019994030000 199903000405789 405782019994030000 98030834851

PAUTA: 15/08/2019

JULGADO: 15/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DOMINGOS MALZONI
RECORRENTE : RENATO AUFIERO MALZONI
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO - SP050881
FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS - DF012742
RECORRIDO : FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A
ADVOGADO : JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E OUTRO(S) - SP040165

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS, pela parte RECORRENTE: DOMINGOS MALZONI

Dr(a). FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS, pela parte RECORRENTE: RENATO AUFIERO MALZONI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.